# AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

FULANO DE TAL - nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX.XXX, filho de Pai de Tal e CEP xx.xxx-xxx, telefones xxxx-xxxx e xxxx-xxxx, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxx - e FULANO DE TAL - nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX.XXX, filho de Pai Tal. de Tal Mãe de residente domiciliada e e na xxxx-xxxxx, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxx - vêm, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), na forma dos arts. 731 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente ação

# DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DISSOLUÇÃO

pelas seguintes razões de fato e de direito:

#### 1. PRELIMINARES

#### 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

## 3. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>2</sup>.

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

#### 4. DOS FATOS E DO DIREITO

A Lei nº 9.278/96 reconhece como entidade familiar, por força de mandamento constitucional (art. 226, § 3º), "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

O art. 19, inc. I, do CPC, por sua vez, reconhece o direito à obtenção de sentença exclusivamente para fins de declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica.

As convenções relativas à partilha de bens e dívidas, quarda, visitações, pensão alimentícia entre os ex-conviventes e em favor

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $<sup>^2</sup>$  Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, §  $4^{\circ}$ ), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

dos filhos, bem como mudança de nome estão devidamente estipuladas a seguir:

## A) BENS E DÍVIDAS

#### a) Dos Bens e dívidas do Casal

Com o fim da vida em comum, forçosa a partilha dos bens e dívidas do casal, aplicando-se o regime de comunhão parcial de bens nos casos em que os conviventes <u>não tenham estabelecido</u> regra diversa.

No caso, <u>não existem bens ou dívidas a serem partilhados</u> <u>judicialmente</u>.

No caso, <u>as partes livremente acordam a partilha de bens</u> nos seguintes moldes:

## a) Bens imóveis

Não existem bens imóveis a serem partilhados.

Existem bens imóveis a serem partilhados, mas <u>a partilha</u> <u>não poderá ser realizada nesta ação</u> em razão de da indisponibilidade dos respectivos de documentos.

O bens imóveis a seguir identificados <u>serão assim</u> <u>partilhados</u>:

Discriminação detalhada	Aquisiçã o	Valor Atual	Partilli Comp a- nheir o	Comp a- nheira
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	<u></u>	R\$	<u></u> %	<u></u> %

## b) Bens móveis

Não existem bens móveis a serem partilhados.

Existem bens móveis a serem partilhados, mas <u>a partilha</u> <u>não poderá ser realizada nesta ação</u> em razão de da indisponibilidade dos respectivos de documentos.

Os bens móveis <u>serão amigavelmente partilhados</u>, sem necessidade de intervenção judicial.

O bens móveis a seguir identificados <u>serão assim</u> <u>partilhados</u>:

Discriminação detalhada	Aquisiçã o	Valor Atual	Partilh Comp a- nheir o	Comp a- nheira
Direitos Aquisitivos sobre o veículo xxxxx, alienado fiduciariamente ao Banco xxxxx como garantia do pagamento de empréstimo de R\$ xxxxxx, em xx parcelas de R\$ xxxxx, restando pendentes d epagamento xx prestações		<u>R\$</u>	<u></u> %	<u>%</u>

## c) Dívidas

<u>Não existem dívidas</u> contraídas durante a convivência, em proveito da família, pendentes a serem partilhados.

Existem dívidas contraídas durante a convivência, em proveito da família, pendentes a serem partilhados, mas <u>a partilha se dará informalmente</u>, sem necessidade de intervenção judicial.

As dívidas seguintes dívidas, contraídas durante a convivência em proveito da família, <u>serão assim partilhadas</u>:

Discriminação detalhada	Contraíd a em	Débito Atual	Comp a- nheir o	Comp a- nheira
Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		R\$	<u></u> %	<u></u> %

# B) GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS

Da união do casal, **não advieram filhos**.

Não será necessária estipulação judicial de guarda, visitação e alimentos relativamente aos filhos, porque **hoje são todos maiores**.

Da união do casal <u>advieram os seguintes filhos</u>: 1)
XXXXXXXXXXXXXXXX, maior, nascido em xx.xx.xxxx; 2)
XXXXXXXXXXXXXXXX, menor, nascido em xx.xx.xxxx;

Não será necessária estipulação judicial de guarda, visitação e alimentos relativamente aos filhos menores, porque a guarda e o convívio serão compartilhados amigavelmente entre os genitores.

As questões relativas a guarda, visitação e alimentos <u>serão</u> **objeto de ação autônoma**.

# a) Filhos: Guarda e visitação

No caso, acordaram as partes que a guarda será exercida unilateralmente pelo genitor/pela genitora // compartilhadamente por ambos os gentiores.

No que diz respeito à visitação, inegável tratar-se de direito tanto da criança como dos genitores, acordando as parte que a(s) criança(s) passará(ão) todo o tempo com genitor / a genitora, garantindo-se ao genitor / à genitora (adiante chamado convivente para fins práticos) convivência nos seguintes moldes: Até completar 02 anos de idade: a) em finais de semana alternados, ficará com o convivente nos domingos, das 14 horas às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com o convivente nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 10h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passará na companhia deste (das 10h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitor, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 10h às 18h), e na da genitora nos anos ímpares. Dos 2 aos 7 anos: a) em finais de semana alternados, ficará com o convivente aos domingos, das 8h às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com o convivente nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 8h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passará na companhia deste (das 8h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitor, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 18h), e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares. Após completados 8 anos de idade: a) em finais de semana alternados, passará com o convivente das 18h da sexta-feira até as 18h do domingo; b) nas festividades de final de ano, passará com o genitor nos anos pares a semana do Natal (do dia 20/12, às 9h, ao dia 27/12, às 9h) e a primeira metade das férias escolares de julho, e com a genitora a semana do Ano Novo (9h do dia 27/12 às 9h do dia 2/01) e a segunda metade das férias de julho, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar o Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passara na companhia dele (das 8h às 22 horas), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 22h) e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares; e) nos anos pares passará o Carnaval com o pai e a Semana Santa com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares; f) os demais feriados serão alternados entre os genitores.

## b) Alimentos aos Filhos

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

Quanto ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

No caso, entretanto, não será necessária estipulação judicial de pensão alimentícia, pois as partes **amigavelmente proverão** o sustento do(s) filho(s). // No caso, as questões relativas a pensão alimentícia serão objeto de ação autônoma.

No caso, restou acordado pelo casal que o genitor / a genitora contribuirá para o sustento do(s) filho(s) mediante estipulação de pensão alimentícia.

repassado mediante depósito na conta bancária adiante indicada. **Enquanto não repassado pela fonte pagadora**, o(a) alimentante deverá realizar o depósito da prestação alimentícia diretamente no dia 10 de cada mês.

## C) ALIMENTOS ENTRE OS CONVIVENTES

Dispõe o art. 1.704 do CC que "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz". O mesmo direito é garantido aos ex-conviventes.

As partes, entretanto, têm condições de manterem-se por si sós, razão pela qual deixam, por ora, de exercer o direito, o que não implica, nos termos do art. 1.707 do CC, em renúncia, até porque vedada. Ressalte-se que, não obstante entendimento anterior pacificado no sentido da renunciabilidade dos alimentos devidos entre os cônjuges, a partir do novo Código Civil esse entendimento restou superado, uma vez

que a irrenunciabilidade foi incluída no subtítulo que versa sobre os alimentos devidos não só aos filhos, mas também aos separados judicialmente. Nesse sentido, aliás, é o disposto no art. 1.704, que estabelece a possibilidade de fixação de alimentos ao cônjuge já "separado judicialmente" que "vier a necessitar", dando a ideia de necessidade superveniente.

## 5. OUTRAS INFORMAÇÕES

## 1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado **pelos documentos anexos e pela oitiva das testemunhas arroladas**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

#### 2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

#### 1. **Preliminarmente**:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;
- 2. ao final, seja declarada, por sentença, a convivência em união estável entre as partes autoras no período compreendido entre xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx, homologando-se os termos do acordo celebrado entre as partes;
- 3. a expedição do competente **formal de partilha**;

Valor da causa: **R\$ 100,00**.

Gama-DF, 26 de May de 2023.

#### XXXXXXXXXX

#### XXXXXXXXXX

#### Xxxx Xxxxx

#### **Defensor Público**

## **ROL DE TESTEMUNHAS:**